

## PARECER JURÍDICO Nº 220/2021-PGMI

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 9/2021-054-PMI- SRP**  
**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEGPLAF**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO/PMI-SRP**  
**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA/COZINHA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DEPARTAMENTOS VINCULADOS**

### 1 – Relatório.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico nº PE 9/2021-054 PMI, tendo por objeto o Sistema de Registro de preços para Eventual e Futura aquisição de materiais de higiene, limpeza, copa/cozinha e descartáveis, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal e Departamentos vinculados em seu dia a dia.

Referido procedimento, foi distribuído a esta Procuradoria jurídica para fins de atendimento do despacho supra, ou seja, análise da modalidade adequada e exame da minuta do edital e contrato.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

*“Art. 38 (...)*

*§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)”.*

Ressalto que o presente parecer, se restringe ao exame da modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, procedimentais, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço ainda, que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final, conforme determina a legislação vigente. Os autos trouxeram em seu bojo, os seguintes documentos:

- 1 – Memorando 255/2021, da SEGPLAF, encaminhado ao senhor Prefeito Municipal, solicitando autorização para realização de procedimento licitatório;
  - 2 – Termo de Referência;
  - 3 – Solicitação de despesas s nº 20211109010, solicitação de despesa nº 20211109008, solicitação de despesa nº 20211109011, solicitação de despesa nº 20211109007, solicitação de despesa nº 20211109006, 20211109009, 20211109002, 20211109004, 20211109003, 20211109001, 20211109005;
  - 4 – Autorização para abertura de Licitação Pública;
  - 5 – Instauração de Processo Administrativo;
  - 6 – Despacho da SEGPLAF ao Departamento de Compras solicitando pesquisa de preços;
  - 7 – Despacho do Departamento de Compras à SEGPLAF, encaminhando mapa de cotação de preços realizada entre várias;
  - 8 – Despacho da SEGPLAF ao Departamento de Contabilidade solicitando informações sobre a existência de Dotação Orçamentária para cobrir as despesas;
  - 9 – Despacho do Departamento de Contabilidade à SEGPLAF, informando a existência de recursos orçamentários e indicando as diversas fontes;
  - 10 – Minuta de Edital acompanhado de diversos anexos;
  - 11 – Despacho do senhor Prefeito Municipal à Procuradoria, solicitando Parecer Opinativo sobre a legalidade do procedimento licitatório.
- Era o que se tinha a ser relatado. Passemos a análise jurídica.

## **2 – DA ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns

aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Portanto, a modalidade pregão poderá ser utilizada para a aquisição do objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

Quanto a forma do pregão, se presencial ou eletrônico, o Decreto de nº 10.024/19, foi muito claro no art. 1º, § 3º ao exigir que os entes federativos (Municípios e Estados) recebedores de recursos da união, tais como convênios e contratos, seriam obrigados a realizar o pregão na forma eletrônica, vejamos:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*(...)*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou*

*a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse”.*

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município.

Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, atendendo os requisitos da legislação aplicável, **DEVENDO SER AMPLAMENTE DIVULGADO.**

### **3 - CONCLUSÃO**

Assim salvo melhor juízo, concluo que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que ficaram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos) e Decreto nº 10.024/19, manifestamos o **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito.

É O PARECER, o qual deve necessariamente ser submetido à apreciação da autoridade superior.

**Itupiranga – Pará, 21 de dezembro de 2021.**

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
**PROCURADOR GERAL**  
**Portaria 001/2021**